



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 312 <sup>a</sup>
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 437/2016	
Referência	Processo nº 1050935/2016	
Interessado	RODOLFO PEREIRA DO NASCIMENTO ME	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1050935/2016, que trata sobre Auto de Infração nº 300021828/2016.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 312<sup>a</sup>, apreciando o processo nº 1050935/2016, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica denominada **RODOLFO PEREIRA DO NASCIMENTO ME**, com nome fantasia: R2 INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ 11.430.404/0001-31, registrada neste Conselho sob o nº 000342162-7, estabelecida na Avenida Quatro de Junho, 114 - Bairro: Centro, Cidade: Cabaceiras/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300021828 de 2016, lavrado 19 de abril de 2016, conforme Auto de Infração nº 300021828/2016, com A.R (aviso de recebimento) de 17 de maio de 2016, por infração ao art. 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por falta de responsável técnico na modalidade Engenharia Elétrica/Técnico em Telecomunicações, devido ao processo de Exclusão de Responsabilidade Técnica nº 1048711/2016, e; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o (a) autuado (a) que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o (a) autuado (a) será notificado (a) a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; **considerando** os dispositivos da Res. 336/89 do Confea; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 1º, variando nos valores de R\$ 982,72 à R\$ 5.896,34; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador em 27 de setembro de 2016 e não apresentou defesa escrita no tempo hábil, e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a firma RODOLFO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, com nome fantasia: R2 INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ 11.430.404/0001-31, registrada neste Conselho sob o nº 000342162-7, por infração a Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “e” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 982,72 a R\$ 5.896,34 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2016). Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e Marcos Lázaro Lázaro de A. Quirino.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)